



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 106, DE 1996 (Do Sr. José Fortunati)

Dispõe sobre a organização, funcionamento e as atribuições do Banco Central do Brasil de acordo com o artigo 192 da Constituição Federal, e dá outras providências.

(APENAS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 47, DE 1991)

O Congresso Nacional Decreta:

DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

1) Conceituação

Art. 1º - O Banco Central do Brasil, autarquia federal vinculada ao Poder Executivo, é o principal órgão de regulação do sistema financeiro nacional, responsável pela execução das políticas monetária, cambial, e, observadas as atribuições dos demais órgãos e instituições públicas federais, da política creditícia.

Parágrafo Único - Subordinam-se ao banco Central do Brasil:

- I - para efeitos de regulação, fiscalização, supervisão e controle, todos os intermediários financeiros que não se subordinem à Comissão de Valores Mobiliários nem à Superintendência de Seguros Privados;
- II - para efeitos de regulação e controle no tocante ao impacto de suas operações sobre o volume global de crédito e de meios de pagamento, sobre as contas externas e sobre a estabilidade do sistema financeiro nacional, todos os intermediários financeiros;
- III - todos os intermediários financeiros estrangeiros, sem prejuízo da atuação dos demais órgãos federais de regulação e controle.

2) Objetivos

Art. 2º - São objetivos do Banco Central do Brasil:

- I - regular o funcionamento do sistema financeiro nacional, visando sua estabilidade e adequação aos princípios gerais de agente do desenvolvimento da economia nacional;
- II - promover o desenvolvimento equilibrado da economia nacional, valendo-se da gestão harmoniosa das políticas monetária, creditícia e cambial;
- III - zelar pela solvência dos intermediários financeiros;
- IV - zelar pela questão dos intermediários financeiros públicos e privados segundo critérios de moralidade, eficiência e adequação aos objetivos expressos no art. 2º desta lei complementar;
- V - estimular o aperfeiçoamento das instituições e dos instrumentos financeiros e o desenvolvimento da intermediação financeira sob todas as suas formas;
- VI - respeitados os objetivos expressos nos incisos anteriores, zelar pela estabilidade:
 - a) da moeda nacional, relativamente aos preços dos produtos nacionais e aos valores das moedas estrangeiras;
 - b) do balanço de pagamentos.

Competência e Obrigações

1) Competência

Art. 3º - Compete privativamente ao banco Central do Brasil:

- I - exercer sua competência normativa, nos estritos limites delegados pelo Congresso Nacional;
- II - emitir moeda de curso forçado, exercendo a competência atribuída à União nos termos dos arts. 21, VII e 164 da Constituição Federal;
- III - estabelecer normas sobre o meio circulante, determinando as características das cédulas e das moedas, e executar os serviços pertinentes;
- IV - exigir e receber o recolhimento compulsório de recursos inscritos sob qualquer rubrica do passivo dos intermediários financeiros, assim como outros valores legalmente exigíveis, remunerando, quando for o caso, os recursos recolhidos;
- V - receber os depósitos voluntários dos intermediários financeiros, procedendo, quando cabível, à sua remuneração;
- VI - atuar como emprestador de última instância através de empréstimos de liquidez e operações de redesconto;

- VII - emitir títulos de responsabilidade própria, tendo em vista a execução da política monetária;
- VIII - realizar operações de mercado aberto, com títulos próprios ou de emissão do Tesouro Nacional, visando o controle da liquidez e das taxas de juros;
- IX - disciplinar e executar os serviços de compensação de cheques e outros papéis;
- X - disciplinar a transferência de recursos, inclusive por via eletrônica, entre as instituições financeiras;
- XI - fixar limites, globais e específicos, para a expansão do volume das operações de crédito dos intermediários financeiros, tendo em vista o cumprimento das metas estabelecidas na lei anual de prioridades e metas;
- XII - receber em depósito e remunerar as disponibilidades de caixa da União;
- XIII - registrar e acompanhar, em colaboração com a Comissão de Valores Mobiliários e com a Superintendência de Seguros Privados, as operações dos intermediários financeiros sob supervisão destas entidades, tendo em vista avaliar seu impacto sobre a expansão do crédito e dos meios de pagamento e sobre as contas externas do País;
- XIV - realizar operações de compra e venda de divisas tendo em vista os objetivos das políticas monetária e cambial;
- XV - efetuar o registro, o controle e a fiscalização das operações cambiais e de remessa ao exterior ou internalização de divisas;
- XVI - efetuar o registro, o controle e a fiscalização dos capitais estrangeiros internalizados no País, bem como dos capitais brasileiros aplicados no exterior;
- XVII - ser o depositário e o administrador das reservas oficiais de divisas e dos demais ativos internacionais;
- XVIII - autorizar a instalação ou a expansão das atividades no País de intermediário financeiro estrangeiro;
- XIX - apurar e aplicar aos intermediários financeiros estrangeiros que funcionem no País vedações ou restrições equivalentes às que vigorem nas praças de suas matrizes em relação aos intermediários financeiros brasileiros ali instalados ou que nelas pretendam estabelecer-se;
- XX - apreciar as propostas de contratação de crédito externo e de endividamento de estados e municípios, sem prejuízo da competência do Senado Federal prevista no art. 52 da Constituição Federal;
- XXI - centralizar o câmbio, decretar feriado bancário ou adotar outras medidas de exceção, por tempo determinado, devendo a medida ser submetida à retificação do Congresso Nacional, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, através de projeto de lei de

iniciativa do Presidente da República para tramitação em regime de urgência;

XXII- exercer outras competências estabelecidas em lei.

Parágrafo Único - A competência normativa do Banco Central do Brasil será exercida através da publicação de resoluções.

Art. 4º - Compete ainda ao Banco Central do Brasil:

- I - fazer-se representar, no que couber, e representar o governo brasileiro por sua delegação perante instituições financeiras estrangeiras e organismos financeiros internacionais;
- II - subscrever e integralizar, após aprovação do Congresso Nacional, quotas de participação em organismos financeiros internacionais e autorizar o reajuste dos haveres em moeda nacional, decorrentes da manutenção da paridade destas participações.

2) Obrigações

Art. 5º - O Banco Central do Brasil deverá colocar à disposição do público o máximo de informações que permitam avaliar a execução da política financeira e a evolução das variáveis monetárias, creditícias e cambiais, ressalvado o direito de postergar a divulgação de informações estratégicas ou que possam comprometer a estabilidade do mercado financeiro.

Art. 6º - Até o último dia útil de cada trimestre civil, O Banco Central do Brasil publicará no Diário Oficial da União e encaminhará à Comissão Mista do Sistema Financeiro as metas da programação monetária, creditícia e cambial para o trimestre que se inicia, observados os limites e a adoção dos mesmos critérios estabelecidos na lei anual de prioridades e metas, bem como relatório sobre a situação econômica esperada para o período.

§ 1º - Até o último dia útil do primeiro mês de cada trimestre civil, o Banco Central do Brasil publicará no Diário Oficial da União e encaminhará à Comissão Mista do Sistema Financeiro relatório circunstanciado sobre a execução da programação monetária, creditícia e cambial nos dois trimestres anteriores, bem como sobre a evolução da situação monetária, creditícia e cambial e das operações prioritárias de crédito no mesmo período, explicitando sua adequação aos objetivos fixados na lei anual de prioridades e metas, bem como as providências adotadas visando esta adequação.

§ 2º - As informações a que se refere este artigo instruirão reunião ordinária de periodicidade trimestral da Comissão Mista do Sistema Financeiro, destinada a apreciar a execução da política financeira, sendo obrigatório o comparecimento da diretoria do Banco Central do Brasil.

Organização

1) Caracterização

Art. 7º - O Banco Central do Brasil é uma autarquia federal, com personalidade jurídica e patrimônio próprios, dotada de autonomia administrativa, técnica, econômica e financeira, respeitadas as disposições legais específicas e as normas gerais que regem as autarquias especiais.

§ 1º - O Banco Central do Brasil tem sede e foro no Distrito Federal e jurisdição em todo o território nacional.

§ 2º - Ao Banco Central do Brasil são assegurados a imunidade a impostos, os favores, as isenções e os privilégios, inclusive processuais e fiscais, que são próprios da Fazenda Nacional.

2) Administração

Art. 8º - A administração do Banco Central do Brasil será exercida por uma Diretoria Executiva, composta por cinco membros, um dos quais seu presidente.

§ 1º - Os diretores do Banco Central do Brasil terão mandato de 5 (cinco) anos, não coincidente, encerrando-se um a cada ano.

§ 2º - Pelo menos dois dos diretores do Banco Central do Brasil pertencerão ao quadro de carreira da instituição.

§ 3º - A Diretoria se reunirá ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente, sempre que necessário, por convocação de seu Presidente ou a requerimento de, pelo menos, dois de seus membros.

§ 4º - As decisões da Diretoria serão tomadas por maioria absoluta de votos, cabendo ao Diretor Presidente, além do voto de quantidade, o de qualidade.

Art. 9º - Os membros da Diretoria do Banco Central do Brasil serão indicados e nomeados pelo Presidente da República, após arguição pública e aprovação dos nomes pelo Senado Federal, por maioria simples.

§ 1º - A designação do Diretor Presidente obedecerá aos critérios fixados no caput deste artigo, sendo permitida a sua substituição somente após o encerramento de seu mandato.

§ 2º - É permitida a recondução ao cargo, observadas as disposições do caput deste artigo.

§ 3º - O Presidente da República enviará ao Senado Federal os nomes e os currículos dos candidatos aos cargos de que trata este artigo;

I - até sessenta dias antes do encerramento do mandato do diretor a ser substituído ou reconduzido, no caso de encerramento normal do mandato;

II - no prazo de quinze dias nos casos de perda do mandato ou rejeição do nome proposto pelo Senado Federal.

§ 4º - Os diretores cujo mandato se encerre normalmente e cujo sucessor não tenha sido designado permanecerão em seus cargos até o encerramento do processo de nomeação, caso em que o mandato dos sucessores será reduzido proporcionalmente ao tempo decorrido até a sua nomeação.

§ 5º - Os membros da Diretoria do Banco Central do Brasil serão designados entre os cidadãos brasileiros no pleno exercício de seus direitos políticos que atendam aos seguintes requisitos:

- I - idoneidade moral e reputação ilibada, não podendo ter sofrido condenação criminal por crime lesivo ao patrimônio de terceiros;
- II - curso superior completo e comprovados conhecimentos nas áreas de economia, finanças, contabilidade, direito ou administração;
- III - mais de dez anos de experiência em atividades profissionais que exijam conhecimentos em, no mínimo, duas das áreas mencionadas no inciso anterior;
- IV - não ter exercido, nos três anos anteriores a sua nomeação cargo de direção em intermediário financeiro privado.

§ 6º - É vedado aos ocupantes dos cargos a que se refere este artigo, durante seu mandato:

- I - exercer qualquer outro cargo ou função, exceto uma de magistério;
- II - ser acionista ou controlar, direta ou indiretamente intermediário financeiro;
- III - exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal.

§ 7º - As vedações a que se referem o § 5º, IV e o § 6º, II deste artigo, serão mantidas nos três anos subsequentes ao encerramento do mandato.

Art. 10 - Os membros da diretoria do Banco Central do Brasil somente perderão seus mandatos nos casos de:

- I - pedido de dispensa formulado pelo próprio interessado, cujas razões devem ser encaminhadas ao Presidente da República, à Comissão Mista do Sistema Financeiro e ao Senado Federal;
- II - demissão por iniciativa do Presidente da República, devidamente justificada, aprovada pelo Senado federal por maioria simples;
- III - demissão por desrespeito às normas legais ou por comportamento incompatível com as exigências do cargo, por iniciativa da Comissão Mista do Sistema Financeiro, que aprovará e encaminhará ao senado federal moção de exoneração devidamente justificada, cabendo a este a deliberação final.

§ 1º - Os sucessores dos membros da Diretoria do Banco Central do Brasil que tenham sido exonerados ou demitidos nos termos deste

artigo terão seus mandatos reduzidos proporcionalmente ao tempo decorrido entre o prazo inicial do mandato em curso e sua nomeação.

§ 2º - Nos casos previstos nos incisos II e III deste artigo, o Senado Federal e a Comissão Mista do Sistema Financeiro deverão obrigatoriamente dar oportunidade de defesa ao diretor cujo mandato está sendo questionado, em audiência anterior à deliberação.

Art. 11 - O quadro de pessoal do Banco Central do Brasil, estruturado em carreira e com estatuto próprio, será constituído exclusivamente de funcionários aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos, específico para fins de ingresso na instituição, reputada nula de pleno direito a admissão processada sem observância destas exigências.

3) Contabilidade, lucro e relação com o Tesouro Nacional

Art. 12 - É vedado ao Banco Central do Brasil conceder, direta ou indiretamente, empréstimos ao Tesouro Nacional e a qualquer órgão ou entidade que não seja instituição financeira.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não impede o Banco Central do Brasil de comprar e vender títulos de emissão do Tesouro Nacional com o objetivo de regular a oferta de moeda ou a taxa de juros.

Art. 13 - Legislação específica disporá sobre os critérios de contabilidade do Banco Central do Brasil, que será efetuada pelo regime de competência, sendo obrigatória:

- I - a apuração de balanço trimestral relativo a cada trimestre civil;
- II - a apuração de balanço anual, referente ao exercício financeiro;
- III - o levantamento de balancetes mensais.

§ 1º - Os balanços e balancetes a que se refere este artigo serão publicados no Diário Oficial da União, em versão analítica, até o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do período a que se referissem.

§ 2º - O Banco Central do Brasil publicará ainda, mensalmente, demonstrativo de execução financeira pelo regime de caixa, apurado segundo critérios que permitam sua consolidação com demonstrativo de mesma natureza publicado pelo Tesouro Nacional.

Art. 14 - O lucro do Banco Central do Brasil será apurado trimestralmente e transferido para o Tesouro Nacional com a mesma periodicidade, ou utilizado para a formação de reservas técnicas, nos termos deste artigo.

§ 1º - O cálculo do lucro ou prejuízo do Banco Central do Brasil discriminará:

- I - o lucro decorrente da posse de títulos ou outras obrigações do Tesouro Nacional.

II - o lucro ou prejuízo decorrente das demais operações, correspondentemente à diferença entre o lucro ou prejuízo total da instituição e o lucro calculado na forma do inciso anterior.

§ 2º - O lucro a que se refere o inciso I do parágrafo anterior, deduzidos eventuais prejuízos apurados na forma do inciso II, será transferido ao Tesouro Nacional e utilizado exclusivamente para o resgate de títulos ou de outras obrigações de sua responsabilidade.

§ 3º - O lucro eventualmente apurado na forma do inciso II do § 1º será transferido ao tesouro Nacional como receita de capital podendo ser utilizado para qualquer fim.

§ 4º - Poderá ser subtraído do lucro transferido na forma dos incisos anteriores montante destinado à formação de reserva técnica do Banco Central do Brasil, nos estritos limites estabelecidos na lei anual de prioridades e metas.

§ 5º - A reserva técnica a que se refere o parágrafo precedente será utilizada exclusivamente na compensação de eventuais prejuízos decorrentes das operações do Banco Central do Brasil.

Art. 15 - Integrarão o Orçamento da União:

- I - as despesas do banco Central do Brasil com pessoal e encargos sociais, manutenção das atividades-meio e investimentos fixos;
- II - as receitas decorrentes da transferência do lucro do Banco Central do Brasil ao Tesouro Nacional, bem como as despesas financiadas com estes recursos.

Art. 16 - O Banco Central do Brasil manterá auditoria interna que estabelecerá sistemas de controle visando o acompanhamento de todas as atividades da instituição, ressaltando os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais.

Parágrafo Único - Os responsáveis legais pela auditoria interna do banco Central do Brasil elaborarão relatórios trimestrais de suas atividades, para conhecimento da instituição e encaminhamento ao Presidente da República, ao Presidente da Comissão Mista do Sistema Financeiro e ao Presidente do tribunal de Contas da União.

Art. 17 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Uma das principais polêmicas que envolve o Sistema Financeiro Nacional diz respeito à figura do Banco Central do Brasil. Historicamente o Banco Central sempre teve a sua existência fortemente marcada por um total atrelamento ao Poder Executivo Federal. Na prática, o Banco Central não passa de um mero departamento do Ministério da Fazenda. Este papel não se coaduna com os relevantes papéis que devem ser cumpridos pela instituição financeira mais importante do país.

Para atacar esta forte dep[endência política do BACEN ao Poder Executivo alguns parlamentares defendem a tese da total independência do mesmo.

Acredito que uma solução intermediária é mais adequada à nossa realidade. Por isso estamos propondo que o Banco Central tenha uma maior autonomia do Poder Executivo e que, democraticamente, seja compelido a prestar contas ao Poder Legislativo.

Estamos convencidos, pelas experiências internacionais, de que este é o melhor caminho para o fortalecimento do Banco Central visando o resguardo da moeda nacional e uma perfeita supervisão do Sistema Financeiro Nacional.

Sala das Sessões, em de junho de 1996.

Deputado JOSÉ FORTUNATI (PT/RS)

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeD"

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO II

DA UNIÃO

Art. 21. Compete à União:

I – manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;

VII – emitir moeda;

VIII – administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitaliza-

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO IV

Do Senado Federal

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

I – processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade e os Ministros de Estado nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;

II – processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;

III – aprovar previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de:

a) magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição;

b) Ministros do Tribunal de Contas da União indicados pelo Presidente da República;

c) Governador de Território;

d) presidente e diretores do Banco Central;

e) Procurador-Geral da República;

f) titulares de outros cargos que a lei determinar;

IV – aprovar previamente, por voto secreto, após arguição em sessão secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente;

V – autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

VI – fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII – dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo poder público federal;

VIII – dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno;

IX – estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

X – suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada constitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

XI – aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, a exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República antes do término de seu mandato;

XII – elaborar seu regimento interno;

XIII – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

XIV – eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

TÍTULO VI

DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO II

DAS FINANÇAS PÚBLICAS

SEÇÃO I

NORMAS GERAIS

Art. 163. Lei complementar disporá sobre:

I – finanças públicas;

II – dívida pública externa e interna, incluída a das autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo poder público;

III – concessão de garantias pelas entidades públicas;

IV – emissão e resgate de títulos da dívida pública;

V – fiscalização das instituições financeiras;

VI – operações de câmbio realizadas por órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII – compatibilização das funções das instituições oficiais de crédito da União, resguardadas as características e condições operacionais plenas das voltadas ao desenvolvimento regional.

Art. 164. A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo Banco Central.

§ 1º É vedado ao Banco Central conceder, direta ou indiretamente, empréstimos ao Tesouro Nacional e a qualquer órgão ou entidade que não seja instituição financeira.

§ 2º O Banco Central poderá comprar e vender títulos de emissão do Tesouro Nacional, com o objetivo de regular a oferta de moeda ou a taxa de juros.

§ 3º As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no Banco Central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do poder público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO IV

DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre:

I – a autorização para o funcionamento das instituições financeiras, assegurado às instituições bancárias oficiais e privadas acesso a todos os instrumentos do mercado financeiro bancário, sendo vedada a essas instituições a participação em atividades não previstas na autorização de que trata este inciso;

II – autorização e funcionamento dos estabelecimentos de seguro, previdência e capitalização, bem como do órgão oficial fiscalizador e do órgão oficial ressegurador;

III – as condições para a participação do capital estrangeiro nas instituições a que se referem os incisos anteriores, tendo em vista, especialmente:

- a) os interesses nacionais;
- b) os acordos internacionais;

IV – a organização, o funcionamento e as atribuições do Banco Central e demais instituições financeiras públicas e privadas;

V – os requisitos para a designação de membros da diretoria do Banco Central e demais instituições financeiras, bem como seus impedimentos após o exercício do cargo;

VI – a criação de fundo ou seguro, com o objetivo de proteger a economia popular, garantindo créditos, aplicações e depósitos até determinado valor, vedada a participação de recursos da União;

VII – os critérios restritivos da transferência de poupança de regiões com renda inferior à média nacional para outras de maior desenvolvimento;

VIII – o funcionamento das cooperativas de crédito e os requisitos para que possam ter condições de operacionalidade e estruturação próprias das instituições financeiras.

§ 1º A autorização a que se referem os incisos I e II será inegociável e intransferível, permitida a transmissão do controle da pessoa jurídica titular, e concedida sem ônus, na forma da lei do sistema financeiro nacional, a pessoa jurídica cujos diretores tenham capacidade técnica e reputação ilibada, e que comprove capacidade econômica compatível com o empreendimento.

§ 2º Os recursos financeiros relativos a programas e projetos de caráter regional, de responsabilidade da União, serão depositados em suas instituições regionais de crédito e por elas aplicados.

§ 3º As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar.